

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS

Ref.:

*Edital de Pregão Eletrônico nº 109/2025
Processo Administrativo nº 828/2025*

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.883.607/0001-92, com sede na Avenida Governador Walter Jobim, nº 500 – Bairro Patronato, Município de Santa Maria/RS, CEP 97020-355, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 109/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 os pedidos de impugnação ou esclarecimentos em sede de editais de licitação poderão ser formulados em até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, considerando que a Sessão Pública está agendada para o dia **14 de agosto de 2025** e a antecedência necessária de 03 (três) dias úteis, constata-se a **tempestividade** da presente Impugnação.

II. DA INTRODUÇÃO:

A Impugnante se trata de **empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e sistemas de segurança eletrônicos**, atendendo a todos os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira usualmente exigidos para a execução do objeto licitado.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da **lisura** e **isonomia** de suas contratações, nos termos estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e 5º da Lei 14.133/21, é também **dever** dos administrados denunciar **irregularidades** que maculam as licitações públicas.

Ao analisar de forma minuciosa o instrumento convocatório, constatou a presença de **cláusulas restritivas e ilegais que maculam o procedimento**, comprometem o caráter competitivo do certame e violam os princípios basilares que regem as contratações públicas.

Tais exigências abusivas referem-se a:

1. Ausência de exigência de registro da empresa no CREA;
2. Ausência de responsável técnico formalmente indicado;
3. Ausência de exigência de alvará e portaria junto ao GSVG;
4. Ausência de demonstrações contábeis e índices financeiros;
5. Vedação expressa à subcontratação e exigência de pronto atendimento.

Dessa forma, o presente Edital deve ser alterado a fim de garantir a melhor técnica, eficiência e isonomia nos termos que se passa a expor.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

a. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA:

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico – nº 109/2025 – no qual o Município pretende a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E PRONTO ATENDIMENTO DAS INSTALAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA SISTEMAS DE ALARMES E CÂMERAS, PARA ATENDER À SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORÉ, CASA DE CULTURA E PARQUE DE MÁQUINAS.*

Ocorre que o Edital não prevê, em nenhum de seus itens, a exigência de registro ou inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em desconformidade com o disposto no art. 67, I da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

*V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;*

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Grifou-se).

Tratando-se de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de monitoramento e segurança eletrônica, com fornecimento de alarmes e câmeras, a **exigência de registro dos licitantes no CREA é medida que se impõe**, por força da Lei nº 5.194/1966 que regulamenta o exercício dessa profissão.

De acordo com a referida norma, os meios de locomoção e comunicações são atividades típicas da atividade de engenheiro, especialmente no caso em que há o desempenho de serviços técnicos, *in verbis*:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

(...)

b) **meios de locomoção e comunicações;**

Inclusive, em consulta realizada ao CREA-RS, por meio do **Ofício nº 1.169/2025-NEXC/GECC** foi informado que **a exigência de registro é necessária para a consecução dos serviços de objeto correlato ao do Edital em comento**. Vejamos (doc. anexo):

“Isso posto, cientificamos-lhe de que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, com base no que compete ao Crea se manifestar, conforme Art. 46 da Lei nº 5.194/66, e tendo em vista a legislação que rege o exercício profissional, **firmou entendimento de que a empresa ou profissional que executa a instalação ou manutenção de sistemas eletrônicos de alarme de proteção patrimonial, de circuitos fechados de TV e de sistemas eletrônicos de vigilância deve possuir registro no CREA** (ou em outro conselho profissional competente para fiscalizar tais atividades).

Ainda que a solicitação do requerente e o edital em tela foquem nas atividades de instalação e manutenção, que não são exclusivas de Engenharia, o item 7.3 do Termo de Referência (Código para verificação: D6DB-8D4E-FF1F-F4BF) determina que a CONTRATADA possua “rede de comunicação para chamadas externas por GPRS (General Packet Radio Service)”. Conforme o Art. 1º, alínea b, da Lei nº 5.194/66, **meios**

de comunicação são empreendimentos de interesse social e humano que caracterizam a profissão de Engenheiro.”
(Grifo nosso).

Ora, veja-se que o próprio Conselho que regula a profissão se manifestou a respeito do tema, de modo que a exigência de registro no CREA deve ser um requisito de habilitação no Certame, dado seu objeto correlacionado às atividades do Engenheiro.

Aliás, cumpre destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, é categórica ao dispor, **de forma expressa**, que os serviços ora licitados caracterizam-se como **serviços de engenharia**, devendo, portanto, **obrigatoriamente** possuir **registro junto ao CREA**, bem como contar com **profissional legalmente habilitado** para sua execução.

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica **são serviços de engenharia**, para os quais **devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro)**, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

A doutrina especializada corrobora a obrigatoriedade do registro dos licitantes nos conselhos profissionais competentes. Marçal Justen Filho nos ensina:

“O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666 (aplicável por analogia) autoriza a exigência de registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente. Essa exigência é cabível em relação a atividades profissionais regulamentadas por lei e fiscalizadas por entidades específicas. (...) Quando o exercício da atividade depender de registro, a ausência deste configurará uma irregularidade que impedirá a contratação”.
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, São Paulo: RT, 2019, p. 679).

Joel de Menezes Niebuhr também destaca nesse sentido:

“O art. 30, I da Lei nº 8.666/93 (aplicável por analogia) permite que a Administração exija, para a qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. (...) Essa exigência é obrigatória nos casos em que o exercício da atividade seja privativo dos profissionais registrados nos respectivos conselhos, o que deve ser aferido em face da legislação específica de cada profissão regulamentada”.
(Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 4ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 473).

Portanto, a ausência de exigência de registro dos licitantes no CREA configura manifesta ilegalidade, por violação ao art. 67, I da Lei 14.133/2021 e à Lei nº 5.194/1966, comprometendo a segurança jurídica da contratação e a qualidade técnica dos serviços a serem prestados. Logo, **REQUER-SE A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.**

b. DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Na mesma esteira do tópico anterior, urge salientar que o Edital é omissivo quanto à necessidade de a empresa licitante comprovar possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto licitado, isto é, profissional engenheiro com registro no CREA.

Ocorre que, tratando-se de objeto que envolve a prestação de serviços de monitoramento de segurança eletrônica e pronto atendimento das instalações, com fornecimento de materiais e diversos equipamentos para sistemas de alarmes e câmeras, o registro no CREA é indispensável para garantir a qualificação técnica mínima dos licitantes, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 já transcrito.

Para o cumprimento da Lei supra mencionada e de normas regulamentadoras acerca do tema, é imprescindível a presença de responsável técnico para acompanhar e atestar a regularidade na execução dos serviços.

A adoção de tais critérios técnicos garantem a veracidade e a qualificação técnica dos profissionais, para a prestação de serviço seguro e atinente às normas de controle vigentes.

Portanto, a Administração deve exigir a comprovação de responsável técnico nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por ser requisito indispensável para a perfeita execução contratual e atendimento às normas de segurança vigentes.

c. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O REGISTRO NO GSVG:

Da análise acurada do Edital, constata-se que além da ausência de previsão quanto ao registro no CREA e indicação de responsável técnico, **nota-se que o Edital também é silente quanto a comprovação de registro da empresa licitante no GSVG** (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas).

Especificamente no Estado do Rio Grande do Sul o **Decreto Estadual nº 35.593/1994** instituiu o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG) que detém a atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as **empresas instaladoras de alarmes**. Dentre elas, se encontra o dever de fiscalizar atividades desempenhadas por empresas privadas que envolvam vigilância e monitoramento.

Ademais, o **Decreto Estadual nº 32.162/86**, em seu art. 3º, estabelece a competência da **Brigada Militar** para zelar pelos serviços de vigilância e assemelhados.

Ora, observa-se do instrumento convocatório que **não há a exigência para a apresentação de alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.**

É imperativo destacar que as empresas de monitoramento que pretendam prestar serviços no âmbito do Estado mencionado têm o dever de se registrar junto ao GSVG, órgão competente para fiscalizá-las e responsável pela emissão dos respectivos alvarás de funcionamento.

Tal omissão compromete a regularidade do procedimento licitatório, pois gera insegurança jurídica e prejuízo à finalidade pública do Certame, além de ocasionar na supervisão inadequada das atividades desempenhadas por tais empresas, comprometendo a integridade e a segurança que o serviço se propõe a oferecer.

Nesse sentido, a Lei 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser compatível com as características do objeto:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*IV – **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;*

(Grifo nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da *Apelação Cível nº 70073403289*, **reafirmou a incidência da taxa de serviço para renovação de alvará de funcionamento junto ao GSVG para empresa que realiza atividade de instalação e monitoramento de alarme.**

Corroborando o entendimento lançado, a doutrina de Marçal Justen Filho ensina:

*O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. **Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.***

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Edição: 2016. Ed.: Revista dos Tribunais.

Bem como o Tribunal de Contas da União já expressou o mesmo entendimento a respeito exigências específicas contidas em legislações que regulamentam aquela atividade/matéria de maneira especial:

(...) o mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, IV, prova do

atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação.
Acórdão 1.895/2010 – Plenário.

Por fim e oportunamente, cite-se ainda o Pregão Eletrônico nº 329/7072-2016 da Caixa Econômica Federal, na qual há referência de consulta realizada ao GSVG sobre a diferença entre “alvará de funcionamento” e “certidão de regularidade”, expedidas por esse setor da Brigada Militar do RS. A resposta esclarecedora veio nestes termos:

Porto Alegre, RS, 05 de abril de 2017. Honra-me cumprimentar, oportunidade informo que o Alvará de Funcionamento é o documento concedido as empresas de segurança privada não especializadas que exercem as atividades de Portaria, Zeladoria Patrimonial, Monitoramento, Comércio e Instalação de Sistemas Eletrônicos de Segurança. Sendo que as empresas de segurança privada especializadas (Vigilância armada) são concedidas a Certidão de Regularidade. Atenciosamente ROBINSON VARGAS DE HENRIOUE Major QOEM - resp. P/Cmdo do GSVG.

De todo o exposto, extrai-se, portanto, que a ausência de comprovação de tal exigência compromete a segurança e a qualidade dos serviços a serem contratados, uma vez que o registro no GSVG é condição essencial para o regular funcionamento das empresas de vigilância.

Portanto, a exigência de comprovação de registro no GSVG é medida que se impõe para garantir a contratação de empresas devidamente habilitadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica. Devendo-se ser incluída a apresentação do alvará de funcionamento e registro do GSVG como critério de comprovação da qualificação técnica.

d. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E ÍNDICES FINANCEIROS:

O Edital no item 8.4 prevê os critérios habilitação econômico-financeira, hipótese em que requer apenas a certidão de falência da pessoa jurídica.

Ocorre que tal exigência é **manifestamente insuficiente** para garantir a capacidade econômica dos licitantes de honrar os compromissos decorrentes da contratação.

O art. 69 da Lei 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira **deve contemplar**, além da certidão negativa de falência, a **apresentação de balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que **a lei impõe a cumulação das exigências de qualificação econômico-financeira**, não se admitindo a dispensa do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis.

Além disso, a exigência de documentos relativos à qualificação econômico-financeira visa demonstrar que o licitante possui condições de honrar os compromissos assumidos perante a Administração.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido da obrigatoriedade da exigência de qualificação econômico-financeira nas licitações (sem grifo no original):

Acórdão 891/2018-Plenário

Enunciado: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Nesse sentido, a doutrina especializada é unânime em reconhecer a importância da análise da situação econômico-financeira dos licitantes para a segurança da contratação:

“A qualificação econômico-financeira é um dos requisitos necessários para a seleção da proposta mais vantajosa. Não basta selecionar a proposta de menor preço, se o licitante não tiver capacidade econômica de executar o contrato. (...) A análise da situação econômico-financeira do licitante é essencial para minimizar os riscos de inadimplemento e de inexecução do contrato”.

(**Marçal Justen Filho**, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, São Paulo: RT, 2019, p. 719).

“A qualificação econômico-financeira visa a avaliar se o licitante dispõe de recursos financeiros suficientes para honrar o contrato administrativo. (...) Para tanto, deve-se exigir a apresentação de balanço patrimonial e

demonstrações contábeis, além da comprovação de patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 31, I e §2º da Lei nº 8.666/1993 (aplicável por analogia)”.

(Joel de Menezes Niebuhr, na obra “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 4ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 498).

Importante destacar ainda que embora a Legislação em pauta permita a dispensa dos documentos de habilitação em casos específicos, convém ressaltar que **tal hipótese não contempla o Edital em questão**, uma vez que suas características não alcançam a benesse ofertada pela Lei, pois vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nota-se que a dispensa, total ou parcial, poderá ser aplicada nas seguintes hipóteses:

1. *Contratações com entrega imediata: o serviço a ser prestado será de maneira contínua, não há esgotamento com a entrega, pois não se trata de objeto;*

2. *Contratações com valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral: além de não se tratar de compra, e sim a contratação de um serviço, o valor estimado de cada item licitado ultrapassa (em muito) o limite apontado;*

3. *Contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00: o objeto licitado se trata de serviço comum, que não envolve pesquisa ou desenvolvimento.*

Desta maneira, conclui-se que **não há justificativa legal para não exigência do balanço patrimonial e toda documentação contábil completa no presente caso.**

Logo, tendo em conta o princípio da legalidade que preceitua que a Administração somente pode fazer aquilo que a lei permite ou determina, infere-se que a não exigência de documento importantíssimo, disposto em LEI, importa em violação direta ao princípio eleito.

Portanto, a ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis no Edital configura **manifesta violação ao art. 69 da Lei 14.133/2021**, comprometendo a segurança jurídica da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa. De modo que se requer a inclusão do referido documento como critério de habilitação.

e. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E exigência de pronto atendimento:

O Edital em comento nos itens **13.3** e **18.9** veda expressamente a subcontratação total ou parcial do objeto, em desconformidade com o disposto no art. 122 da Lei 14.133/2021, que admite a admite:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A vedação à subcontratação restringe indevidamente a execução contratual.

Isso porque o mesmo Edital requer o pronto atendimento – deslocamento de viatura tático móvel – para averiguação em caso de disparo do alarme, em até 10 minutos após a ocorrência (**item 13.4 – f**). E

A exigência de pronto atendimento, aliada à expressa vedação à subcontratação, **impõe à futura contratada a manutenção, desde o início da execução contratual, de uma equipe mínima composta por quatro profissionais integralmente dedicados à operação.**

Tal exigência representa um custo fixo médio mensal estimado em R\$ 19.964,19 (dezenove mil novecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), considerando **apenas os tributos na composição do BDI**, conforme demonstrado no quadro de custos operacionais que segue anexo.

Ocorre que **o valor mensal estimado para a execução do objeto**, conforme previsto no Edital, é de **apenas R\$ 11.092,28** (onze mil, noventa e dois reais e vinte e oito centavos), **o que torna a operação economicamente inviável para empresas que não possuam estrutura pré-existente no município.**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º **veda expressamente exigências que comprometam o caráter competitivo do certame:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Veja-se que a Lei veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

No caso dos autos, a exigência importa em favorecimento daqueles licitantes que já possuem sede no Município e arredores. Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou em diversas oportunidades sobre a ilegalidade de tal exigência – ainda que no caso seja de forma indireta:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1176/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER | Informativo de Licitações e Contratos nº 414 de 08/06/2021 | Boletim de Jurisprudência nº 357 de 07/06/2021)

Tal desvantajosidade poderia ser corrigida se fosse permitida a subcontratação. A licitante poderia terceirizar tal etapa do serviço até que estivesse devidamente instalada no Município. **Ao contrário, acaso seja mantida a vedação à subcontratação se favorecerá na prática, empresas locais que já mantêm base operacional no município e que, por isso, conseguem diluir seus custos fixos com outros contratos em andamento** – situação que não se apresenta acessível para empresas de fora da localidade, criando um desequilíbrio indevido.

Nesse sentido, a doutrina especializada reconhece a importância da subcontratação para a eficiência das contratações públicas:

"A subcontratação consiste na atribuição a terceiro da execução de parte das prestações que integram o objeto do contrato. (...) A subcontratação se justifica quando o objeto apresenta complexidade ou variedade de atividades, de modo que nem sempre se encontra uma única empresa com capacitação para executar a integralidade do objeto. (...) A vedação absoluta à subcontratação pode ser reputada como ilegal, por infringir o princípio da proporcionalidade".

(Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 18ª edição, São Paulo: RT, 2019, p. 1278).

Inclusive, a ausência de previsão orçamentária compatível com os custos efetivos para atendimento à demanda, notadamente quanto à necessidade de equipe mínima

dedicada e operação contínua, **configura vício material no edital**, a exigir revisão, sob pena de comprometimento da exequibilidade contratual e da futura prestação do serviço.

Essa discrepância entre o custo necessário para o atendimento integral às exigências contratuais e o valor estimado no orçamento compromete diretamente os princípios da isonomia, da vantajosidade, e da ampla competitividade da licitação.

À luz do exposto, entendemos plenamente cabível e juridicamente amparada a possibilidade de subcontratação. Reitera-se que o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação do objeto, de modo que a vedação genérica, sem justificativa técnica consistente no instrumento convocatório, mostra-se desproporcional frente às exigências operacionais impostas.

Portanto, a vedação à subcontratação tanto geral, quanto especificadamente do pronto atendimento de alarme, deve ser revista, admitindo-se essa possibilidade nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021, AINDA QUE DE FORMA PARCIAL, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que o Edital de Pregão Eletrônico nº 109/2025 contém vícios insanáveis que comprometem a legalidade do certame.

Tais irregularidades violam frontalmente os princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e da isonomia previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de configurarem afronta direta a diversos dispositivos legais e entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) O **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A **RETIFICAÇÃO** do **EDITAL 109/2025** para passar a prever:
 1. Exigência de registro e inscrição da licitante no CREA;
 2. Exigência de apresentação de responsáveis técnicos qualificados;
 3. Exigência de Alvará e Portaria do GSVG conforme estipulado em legislação específica;
 4. Exigência de apresentação da qualificação econômico-financeira completa, com balanço patrimonial e demonstrações contábeis pertinentes;

5. Alteração do Edital para constar a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços.

c) A REPUBLICAÇÃO do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2025 escoimado dos vícios apontados, de acordo com o art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Maria, RS, 07 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 GIOVANNE ALVES DIAS
Data: 07/08/2025 22:24:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
CNPJ: 02.883.607/0001-92

Representante
Giovane Alves Dias
CPF: 032.352.220-30



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

Ofício nº 1.169/2025-NEXC/GECC

Referência: 2025056691

Ao Senhor
Giovane Alves
Gestor de Contratos Estratégicos
Vigillare Sistemas de Monitoramento LTDA. - Grupo Elever
Remessa via e-mail: giovane.alves@vigillare.com.br

Expediente: Consulta Externa

Senhor Giovane:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea-RS) tomou ciência da "Solicitação Urgente de Análise de Licitação – Ausência de Exigência de Registro no CREA", cuja demanda fora distribuída à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise.

A seguir, transcrevemos o teor da consulta em questão para contextualizar a análise:

"Prezados,

Solicitamos a manifestação e a respectiva fiscalização deste conselho em relação ao Processo Licitatório 124.2024, promovido pela Prefeitura de Dom Pedrito.

****DOS FATOS****

O processo licitatório mencionado foi publicado em NOV/2024, com exigências específicas nos documentos de habilitação, incluindo o registro da empresa no CREA, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa 05/2017. Contudo, uma impugnação foi apresentada e acatada pelo município, que alegou ter consultado o conselho, o qual informou que não haveria a exigência para o referido processo (Documento em Anexo).

Entretanto, a retificação do edital foi realizada de maneira incorreta. Conforme estipulado pela IN 05/2017, os **serviços de instalação e manutenção de circuitos fechados de TV ou quaisquer outros meios de vigilância eletrônica** são considerados serviços de engenharia, sendo necessário que as empresas contratadas estejam registradas no CREA e possuam um profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro) com atestados técnicos compatíveis com os serviços a serem executados.

Nesse sentido, **solicitamos um posicionamento formal deste órgão quanto ao edital anexo**, bem como a notificação ou impugnação junto à Prefeitura de Dom Pedrito, para que o edital seja retificado e passe a exigir o registro da empresa no conselho correspondente nos documentos de habilitação.

Ressaltamos a urgência desse posicionamento, considerando que a sessão pública para a disputa da licitação está agendada para 25/02/2025.

Aguardamos retorno. Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail. Caso este assunto não seja de sua competência, pedimos que o encaminhe ao responsável.

Atenciosamente."

Da análise, a Câmara relatora aborda os seguintes fundamentos conexos com o objeto da consulta:

- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, especialmente:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de **promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

- Resolução nº 218 do Confea, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando seus seguintes itens:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

(...)"

"Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

- "Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – Edição 2015", em especial o "Anexo 3 - Prioridades de Fiscalização - Modalidade Eletricista", e o seguinte item:

"6. PORTEIROS ELETRÔNICOS, SISTEMAS DE ALARME DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL, CIRCUITOS FECHADOS DE TV, SONORIZAÇÃO DE AMBIENTES E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA ONDE FISCALIZAR

Empresas e Profissionais Autônomos que exercem atividades de projeto, fabricação, **instalação ou manutenção de**: porteiros eletrônicos, **sistemas de alarme de proteção patrimonial, circuitos fechados de TV**, sonorização de ambientes e **vigilância eletrônica** (monitorada ou não); Obra/serviço onde se verifique o exercício de qualquer das atividades acima descritas.

O QUE FISCALIZAR

Registro de empresas/ profissionais.

Existência de ART(s) de projeto, fabricação, Instalação e manutenção (quando a instalação e manutenção estiverem sendo executadas) dos serviços citados.

PROCEDIMENTOS

Elaborar Relatório de Fiscalização, quando constatar empresa e/ou profissional, habilitados ou não, exercendo as atividades de projeto, execução e manutenção desses serviços.

Quando constatar que, de fato, uma empresa ou um profissional sem registro no Crea, sem a(s) devida(s) habilitação(ões), ou ainda um leigo, está executando quaisquer dessas atividades, preencher o RV, posteriores autuações por exercício ilegal da profissão.

Verificar se a(s) ART(s) referente(s) à obra foi(ram) devidamente anotada(s);

Elaborar Ficha Cadastral, quando uma empresa sem registro no Crea estiver atuando na área acima descrita."

Isso posto, cientificamos-lhe de que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, com base no que compete ao Crea se manifestar, conforme Art. 46 da Lei nº 5.194/66, e tendo em vista a legislação que rege o exercício profissional, firmou entendimento de que a empresa ou profissional que executa a instalação ou manutenção de sistemas eletrônicos de alarme de proteção patrimonial, de

circuitos fechados de TV e de sistemas eletrônicos de vigilância deve possuir registro no Crea (ou em outro conselho profissional competente para fiscalizar tais atividades).

Ainda que a solicitação do requerente e o edital em tela foquem nas atividades de instalação e manutenção, que não são exclusivas de Engenharia, o item 7.3 do Termo de Referência (Código para verificação: D6DB-8D4E-FF1F-F4BF) determina que a CONTRATADA possua “rede de comunicação para chamadas externas por GPRS (*General Packet Radio Service*)”. Conforme o Art. 1º, alínea b, da Lei nº 5.194/66, meios de comunicação são empreendimentos de interesse social e humano que caracterizam a profissão de Engenheiro.

Atenciosamente,

Djalmo Dias Torres,
Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho,
RS052130-D,
Gerente Executivo das Câmaras e Comissões-GECC/Crea-RS.

IMPORTANTE: Ao responder este Ofício indicar expressamente o Processo nº 2025056691.



Documento assinado eletronicamente por **DJALMO DIAS TORRES, Gerente**, em 18/02/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **2760787** e o código CRC **B811ADB7**.

Referência: Processo nº 2025056691

SEI nº 2760787

Local: Porto Alegre

1 - Mão de Obra							
1.1	Noturno	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)	
1	Salário Efetivo (220 hs Escala 12x36)	Mês	1	1.845,80	1.845,80		
2	Adicional Noturno (20%) ((Vlr. Hora x 20%) x (Qt. Hs))	Hora	220	1,68	369,16		
Soma					2.214,96		
3	Encargos Sociais	%	86,790	2.214,96	1.922,36		
Total					4.137,32		
4	Total Efetivo	Pessoa	2	4.137,32	8.274,65	8.274,65	
1.2 Diurno							
1	Diurno	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)	
1	Salário Efetivo (220 hs Escala 12x36)	Mês	1	1.845,80	1.845,80		
2	Outros	Hora	0,000	-	-		
Soma					1.845,80		
3	Encargos Sociais	%	86,790	1.845,80	1.601,97		
Total					3.447,77		
4	Total Efetivo	Pessoa	2	3.447,77	6.895,54	6.895,54	
1.3 Demais custos relativos à Norma Coletiva							
1	Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)	
1	Auxílio Alimentação	Vale	120	30,00	3.600,00		
	Desconto Legal s/Auxílio Alimentação.	%	-20,00%	3.600,00	- 720,00		
Soma							2.880,00
2	Vale-Transporte	Vale	120	5,00	600,00		
	Desconto Legal s/Vale Transporte	%	-6,00%	7.383,20	- 442,99		
Soma						157,01	
Custo Mensal com Mão-de-obra (R\$/mês)						18.207,20	
5. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI							
5.1	Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço unitário	Subtotal	Total (R\$)	
1	Benefícios e despesas indiretas	%	9,65	18.207,20	1.756,99		
Custo Mensal com BDI (R\$/mês)						1.756,99	
CUSTOS MENSAL TOTAL (R\$/mês)						19.964,19	



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43204986171

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2500294942

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

SANTA MARIA

Local

21 Julho 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11167163 em 30/07/2025 da Empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ 02883607000192 e protocolo 252607392 - 28/07/2025. Autenticação: A69FB06B5C88FB4FACD22AF9EE1F6FDE2E128D4C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/260.739-2 e o código de segurança 0CKm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

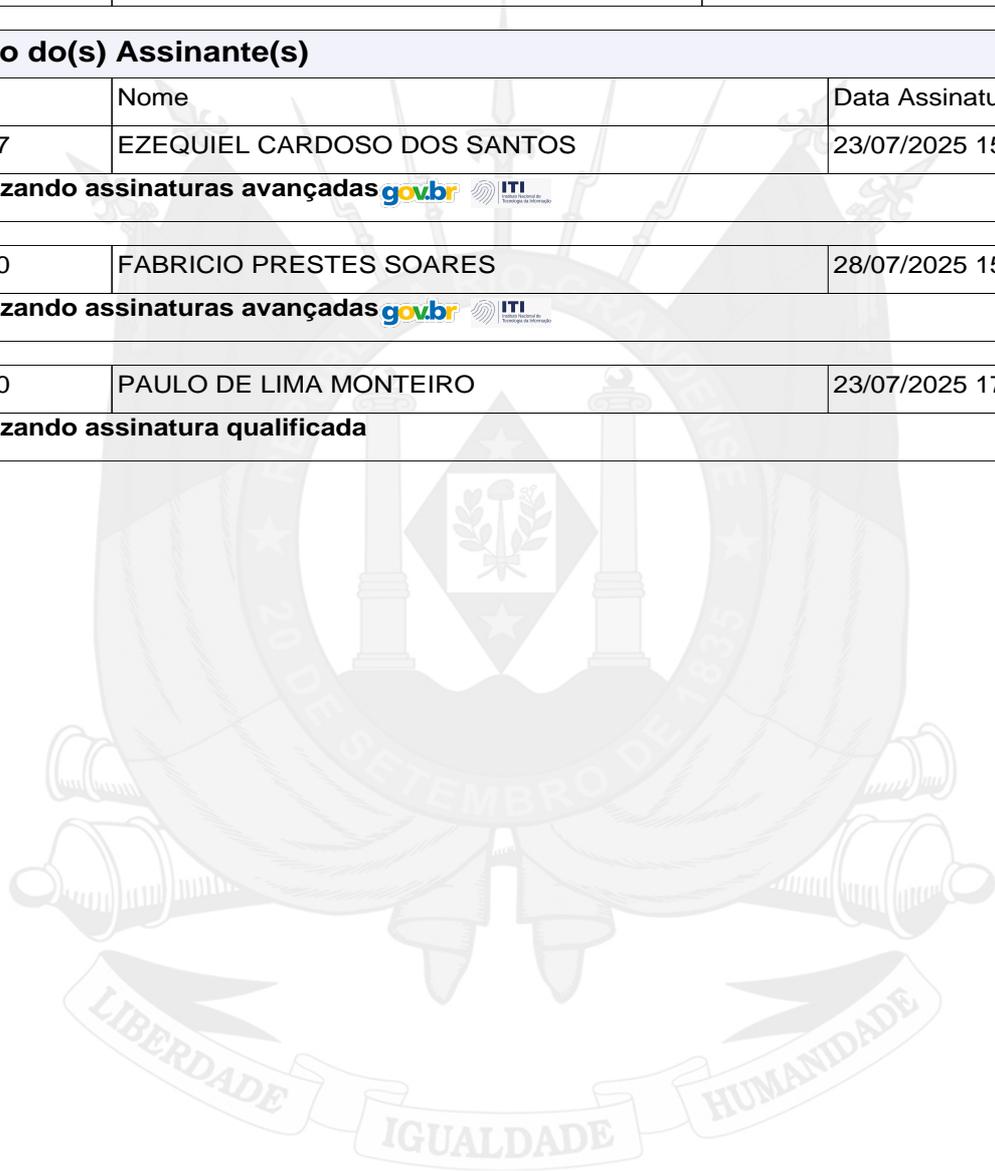
Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/260.739-2	RSP2500294942	21/07/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	23/07/2025 15:03:41
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br  		

953.070.440-20	FABRICIO PRESTES SOARES	28/07/2025 15:45:49
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br  		

626.271.630-00	PAULO DE LIMA MONTEIRO	23/07/2025 17:18:57
Assinado utilizando assinatura qualificada		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11167163 em 30/07/2025 da Empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ 02883607000192 e protocolo 252607392 - 28/07/2025. Autenticação: A69FB06B5C88FB4FACD22AF9EE1F6FDE2E128D4C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/260.739-2 e o código de segurança 0Ckm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA Nº 31
VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
02.883.607/0001-92

Os (as) infra-assinados (as):

FABRÍCIO PRESTES SOARES, brasileiro, solteiro, nascido em 21/04/1979, empresário, portador do RG nº 1042825263 expedido pela SJTC/RS, inscrito no CPF nº 953.070.440-20, residente e domiciliado à Rua Itaboral, número 134, APT: 804, Bairro Jardim Botânico, CEP: 90.670-030, na cidade de Porto Alegre -RS.

EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/12/1976, empresário, portador do RG nº 1061467963 expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 742.617.110-87, residente e domiciliado à Rua Cesar Trevisan, número 1043, casa C1, Bairro Tomazetti, Santa Maria –RS, CEP 97.065-060.

PAULO DE LIMA MONTEIRO, brasileiro, divorciado, nascido em 23/01/1970, contador, portador do RG nº 6048328857 expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 626.271.630-00, residente e domiciliado à Rua Padre Kentenich, nº 36, apto 901, Bairro Nossa Senhora das Dores, CEP 97.095-510 em Santa Maria/RS.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira sob a razão social de **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, com sede e foro na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, à Avenida Governador Walter Jobim, nº 500, lote 9 e 10, Bairro Patronato, CEP: 97.020-355, inscrita no CNPJ sob o nº **02.883.607/0001-92**, inscrita no Ofício dos Registros Especiais sob o nº 1.857, às folhas 085 e verso, do livro A nº 08, no dia 27 de novembro de 1998, e última alteração de contrato social consolidada nº 28 arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 26 de fevereiro de 2024 sob o **NIRE 4320498617-1**, resolvem alterar e consolidar seus atos na forma a seguir:

DAS ALTERAÇÕES:

DO OBEJTO SOCIAL:

prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão e controle de frota, rastreamento veicular,



rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimento em outras sociedades de participação, exceto holdings, holdings de instituições não-financeiras e prestação de serviços de portaria, recepção, apoio e conservação de prédios e edifícios, fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios, serviços de comunicação multimídia e instalação de equipamentos, serviços de instalação de cabeamento estruturado e serviços de instalação de rede de fibra óptica, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Decidem os sócios que, a partir desta data, a sociedade reger-se-á única e exclusivamente pelas cláusulas e condições seguintes, ficando revogado o contrato primitivo e alterações anteriores ao presente instrumento de alteração contratual.

CONSOLIDAÇÃO

1 – QUADRO SOCIETÁRIO

FABRÍCIO PRESTES SOARES, brasileiro, solteiro, nascido em 21/04/1979, empresário, portador do RG nº 1042825263 expedido pela SJTC/RS, inscrito no CPF nº 953.070.440-20, residente e domiciliado à Rua Itaboraí, nº 1342, apto 804, Bairro Jardim Botânico, CEP 90.670-030 em Porto Alegre/RS.

EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/12/1976, empresário, portador do RG nº 1061467963 expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 742.617.110-87, residente e domiciliado à



Rua César Trevisan, nº 1043, Lote C01, Bairro Tomazetti, CEP 97.065-060 em Santa Maria/RS.

PAULO DE LIMA MONTEIRO, brasileiro, divorciado, nascido em 23/01/1970, contador, portador do RG nº 6048328857 expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 626.271.630-00, residente e domiciliado à Rua Padre Kentenich, nº 36, apto 901, Bairro Nossa Senhora das Dores, CEP 97.095-510 em Santa Maria/RS.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, que gira sob a razão social de **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, com sede e foro na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, à Avenida Governador Walter Jobim, nº 500, lote 9 e 10, Bairro Patronato, CEP: 97.020-355, inscrita no CNPJ sob o nº **02.883.607/0001-92**, inscrita no Ofício dos Registros Especiais sob o nº 1.857, às folhas 085 e verso, do livro A nº 08, no dia 27 de novembro de 1998, e última alteração de contrato social consolidada nº 28 arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 26 de fevereiro de 2024 sob o **NIRE 4320498617-1**.

2. DA DENOMINAÇÃO, OBJETO E SEDE (art. 997, II. CC/2002)

A sociedade gira sob o nome empresarial de **VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA** e tem sede e domicílio na cidade de Santa Maria - RS, à Avenida Governador Walter Jobim, nº 500, Lote 9 e 10, Bairro Patronato, CEP: 97.020-355.

3. DAS FILIAIS E DEPENDÊNCIAS

3.1. A sociedade mantém os seguintes estabelecimentos filiais:

- Filial nº 01: Estabelecia na Avenida Dom Luiz Guanella, nº 2307, Bairro São José, CEP: 95.683-550 em Canela – RS.
- Filial nº 02: Filial estabelecida em Viamão/RS, na Rodovia Tapir Rocha, nº 5878, sala 106, Bairro São Lucas, CEP 94450-000.
- Filial nº 03: Estabelecida na Rua Murilo Furtado, número 277, sala 101, Bairro Petrópolis, CEP 90470-440 em Porto Alegre/RS.

3.2 A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

4. DO OBJETO SOCIAL - MATRIZ



O objeto social da matriz é a prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão e controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação, instalação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimento em outras sociedades de participação, exceto holdings, holdings de instituições não-financeiras e prestação de serviços de portaria, recepção, apoio e conservação de prédios e edifícios, fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios, serviços de comunicação multimídia e instalação de equipamentos, serviços de instalação de cabeamento estruturado e serviços de instalação de rede de fibra óptica, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

5. DO OBJETO SOCIAL – FILIAIS

O objeto social das filiais é a prestação de serviços de instalação, execução e monitoramento de sistemas de segurança, sistemas integrados de gestão e controle de frota, rastreamento veicular, rastreamento via satélite e GPRS, monitoramento de veículos, operação, suporte e locação de software de monitoramento veicular e predial, operação de centrais de telefonia e circuito fechado de televisão, bem como a comercialização e a locação de equipamentos de monitoramento, operação e exploração dos serviços público e privado de estacionamento rotativo, locação e instalação de sistemas eletrônicos de controle para estacionamento, programação, desenvolvimento e comercialização de software, locação e manutenção de radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade para emissão de multas de trânsito, aplicação de investimentos em outras sociedades de participação, exceto holdings, holdings de instituições não-financeiras, prestação de serviços de portaria, recepção, apoio e conservação de prédios e edifícios, serviços de comunicação multimídia e instalação de equipamentos e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas



não especificadas anteriormente e comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

6. DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa é de R\$1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), representado por 1.440.000 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, com a quitação de saldo de empréstimos concedidos pelos sócios, em moeda corrente nacional, na proporção de sua participação social, ficando assim distribuídas:

Sócio	Participação %	Valor
FABRICIO PRESTES SOARES	33.34	R\$ 480.096,00
EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	33.33	R\$ 479.952,00
PAULO DE LIMA MONTEIRO	33.33	R\$ 479.952,00
Total	100,00	R\$ 1.440.000,00

7. DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

8. DAS FILIAIS E DEPENDÊNCIAS

Respeitada as prescrições legais, a sociedade poderá abrir ou extinguir filiais, agências, sucursais, depósitos e escritórios em todo o território nacional.

9. DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

10. DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

10.1. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a estranhos sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.



10.2. Não existirá o direito de preferência, quando a cessão de quotas de capital for realizada para parentes de 1º (primeiro) grau, a qual ocorrerá independente da anuência dos demais sócios.

10.3. O sócio que pretender ceder ou transferir suas quotas ou parte delas, observados os impedimentos legais, deverá comunicar sua intenção, por escrito aos demais sócios, em igualdade de condições, terão o prazo de 90 (noventa) dias para a opção de preferência na aquisição das quotas, exceto nos casos onde não houver o direito de preferência.

10.4. Findo o prazo de que trata o item anterior, sem manifestação dos demais sócios, aquele que desejar ceder ou transferir suas quotas, ou parte delas, poderá fazê-lo livremente a terceiros estranhos à sociedade, sem que os sócios remanescentes possam opor quaisquer restrições.

10.5. A parcela do capital social correspondente ao sócio retirante será apurada mediante o levantamento do balanço até o mês anterior a comunicação de retirada do mesmo, salvo quando houver Acordo de Quotistas estabelecendo outra disciplina.

11. DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 27 (vinte e sete) de novembro de 1998 (mil e novecentos e noventa e oito) e sua duração é por tempo indeterminado.

12. DA ADMINISTRAÇÃO

12.1. A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio administrador **EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS**, já qualificado, a qual incumbir-se-á de todas as operações e representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros, quaisquer repartições e órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

12.2. Os sócios poderão nomear um administrador alheio à sociedade, em contrato social ou ato separado, delegando-lhe poderes inerentes à administração da sociedade.

13. DO PRÓ-LABORE



Aos sócios administradores caberá uma retirada mensal a título de pró-labore, corrigido conforme o Acordo de Quotistas.

14. DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Na hipótese de retirada, interdição, falecimento, inabilitação ou falência de sócio, a sociedade não se dissolverá, tendo continuidade com os sócios remanescentes, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título ou, ainda, com novos sócios a quem esses transferirem ou cederem sua quota, observando o disposto no presente instrumento acerca da cessão e transferência de quotas.

15. DO ACORDO DE QUOTISTAS

Os sócios celebrarão o acordo de quotistas que vinculam a sociedade, sócios atuais e todos os sócios que nela vierem a ingressar, ainda que não o tenham expressamente firmado, devendo ser arquivado na sede da empresa com suas respectivas alterações.

16. DOS IMPEDIMENTOS DO ADMINISTRADOR

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade.

17. DA DISSOLUÇÃO

Ocorrerá dissolução da sociedade nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim o deliberarem os sócios, procedendo-se nessa ocasião, a sua liquidação. Uma vez dissolvido, o patrimônio restante será rateado entre os sócios proporcionalmente às suas quotas de capital.

18. DA NORMA REGIMENTAL

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei nº 6.404/76.

19. DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

20. LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

20.1. Os lucros apurados, quando e se houver distribuição, poderão não ser proporcionais às quotas sociais de cada sócio, como permite o art. 1007 do C.C. A critério da administração da sociedade, e por ordem dos administradores, poderão ser mantidos em fundo de reservas ou em suspensos, ou ainda de acordo com os interesses da sociedade.

20.2. Ocorrendo prejuízos que não possam ser compensados com reservas, os mesmos serão suportados pelos sócios na proporção das suas quotas.

21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. As alterações contratuais somente poderão ser realizadas por deliberação de todos os sócios.

21.2. A nomeação ou a destituição de administradores, sócios ou não sócios, será permitida mediante deliberação de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

22. DO FORO

Fica eleito o foro de Santa Maria - RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01(uma) via de igual teor e forma para que produza efeitos legais.

Santa Maria/RS, 11 de julho de 2025.

EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS

Sócio Administrador



FABRICIO PRESTES SOARES

Sócio

PAULO DE LIMA MONTEIRO

Sócio



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11167163 em 30/07/2025 da Empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ 02883607000192 e protocolo 252607392 - 28/07/2025. Autenticação: A69FB06B5C88FB4FACD22AF9EE1F6FDE2E128D4C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/260.739-2 e o código de segurança 0Ckm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

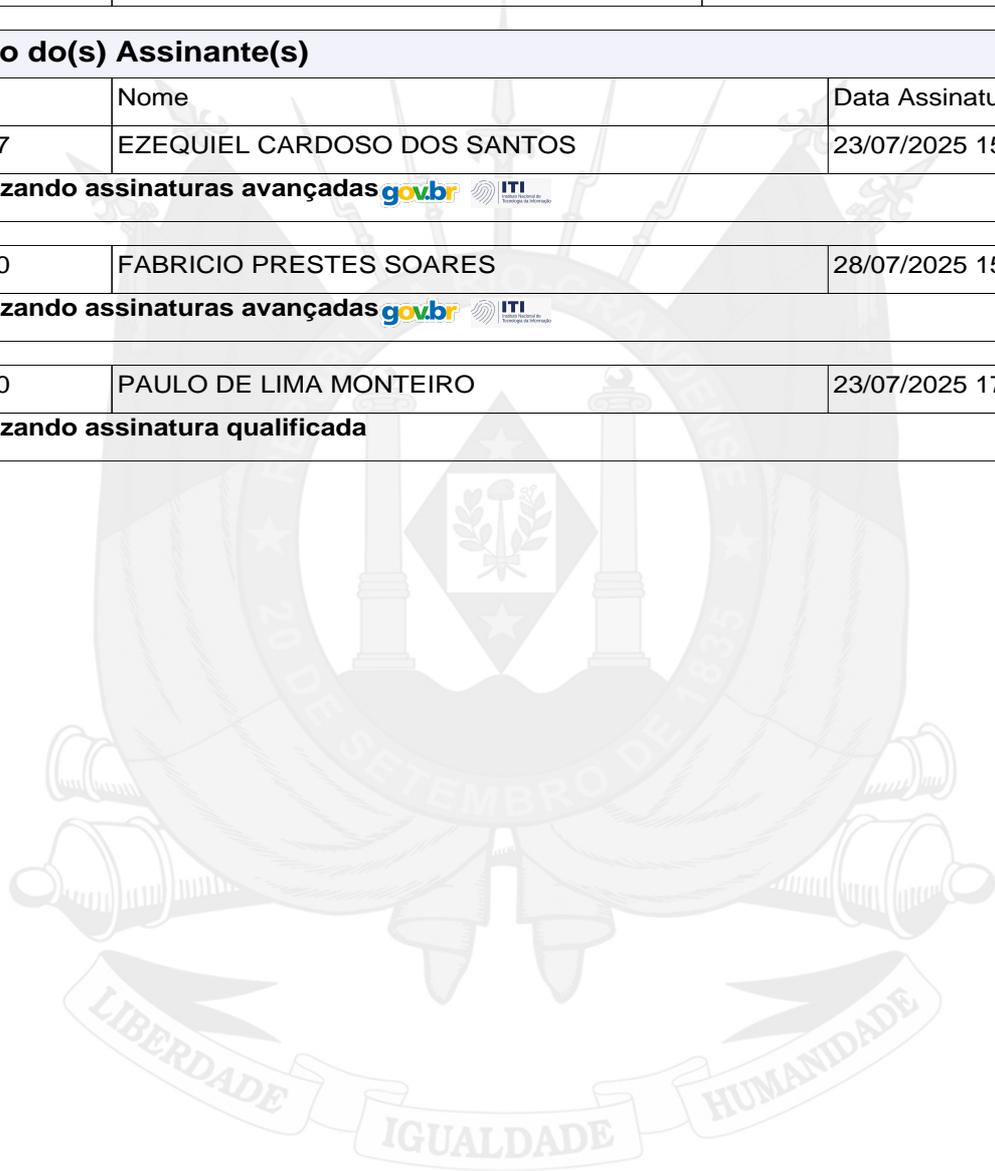
Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/260.739-2	RSP2500294942	21/07/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	23/07/2025 15:03:41
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br  		

953.070.440-20	FABRICIO PRESTES SOARES	28/07/2025 15:45:49
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br  		

626.271.630-00	PAULO DE LIMA MONTEIRO	23/07/2025 17:18:57
Assinado utilizando assinatura qualificada		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11167163 em 30/07/2025 da Empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ 02883607000192 e protocolo 252607392 - 28/07/2025. Autenticação: A69FB06B5C88FB4FACD22AF9EE1F6FDE2E128D4C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/260.739-2 e o código de segurança 0Ckm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, de CNPJ 02.883.607/0001-92 e protocolado sob o número 25/260.739-2 em 28/07/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11167163, em 30/07/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador EDUARDA ROGGIA.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	23/07/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
953.070.440-20	FABRICIO PRESTES SOARES	28/07/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
626.271.630-00	PAULO DE LIMA MONTEIRO	23/07/2025 17:18:57
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC REDE IDEIA RFB	

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
742.617.110-87	EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS	23/07/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
953.070.440-20	FABRICIO PRESTES SOARES	28/07/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas	 	
626.271.630-00	PAULO DE LIMA MONTEIRO	23/07/2025 17:18:57
Assinado utilizando assinatura qualificada	AC REDE IDEIA RFB	

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/07/2025



Documento assinado eletronicamente por EDUARDA ROGGIA, Servidor(a) Público(a), em 30/07/2025, às 10:24.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 25/260.739-2.



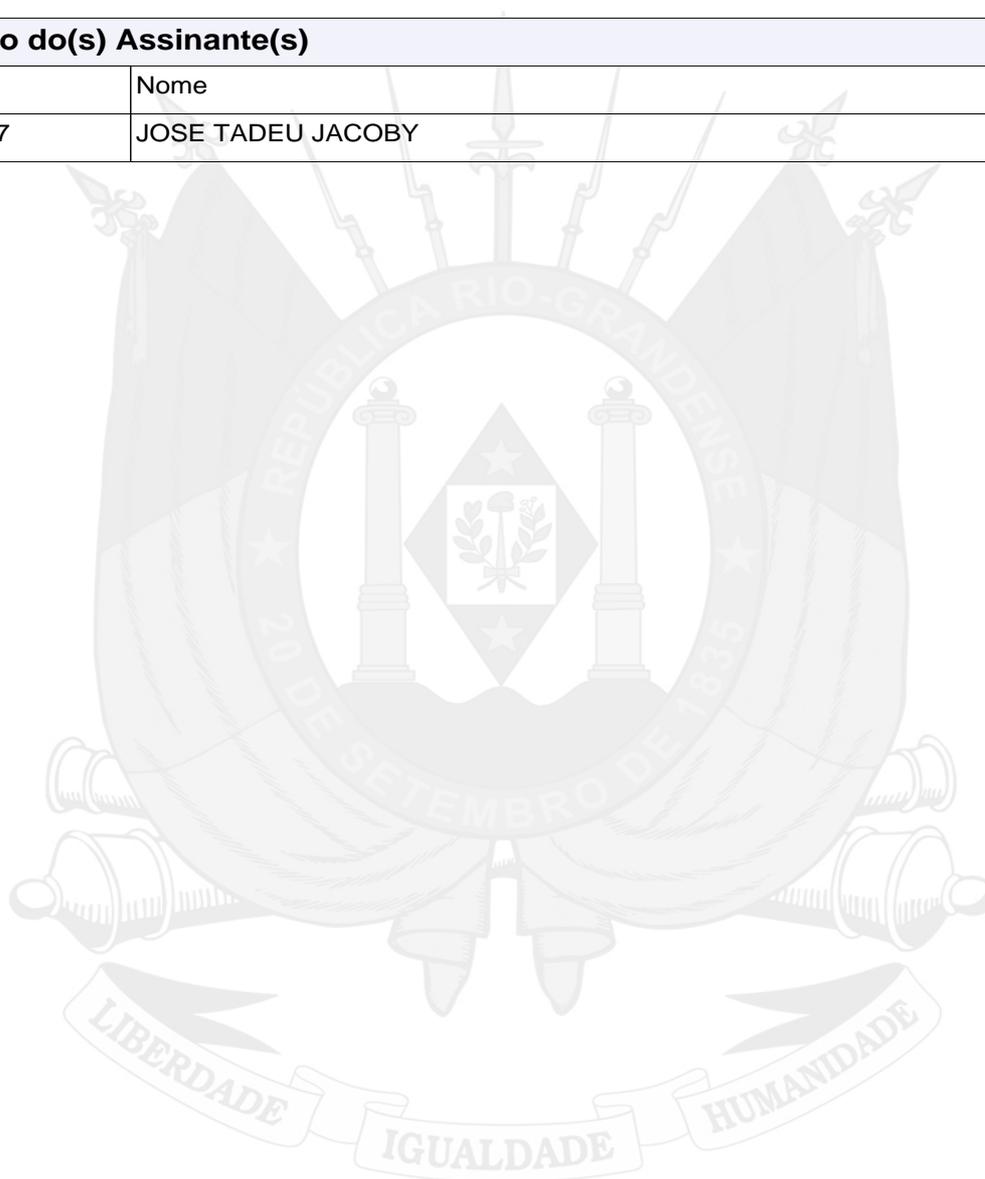


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre, quarta-feira, 30 de julho de 2025



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11167163 em 30/07/2025 da Empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, CNPJ 02883607000192 e protocolo 252607392 - 28/07/2025. Autenticação: A69FB06B5C88FB4FACD22AF9EE1F6FDE2E128D4C. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/260.739-2 e o código de segurança 0Ckm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO GERAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Governador Walter Jobim, n.º 500, Bairro Patronato, na cidade de Santa Maria, estado do RS, inscrita no CNPJ sob n.º 02.883.607/0001-92, neste ato representada por seu sócio administrador, Ezequiel Cardoso dos Santos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 1061467963, órgão expedidor SSP/PC – RS, inscrito no CPF n.º 742.617.110-87.

OUTORGADO: GIOVANNE ALVES DIAS, brasileiro, Bacharel em Administração e Ciências Contábeis, portador do CPF n.º 032.352.220-30, Cédula de Identidade n.º 6101943386 Órgão expedidor SJS/DI RS, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Carvalho do Nascimento, n.º 320, Bairro T. Neves, Santa Maria - RS.

OUTORGADO: VINICIOS VARGAS PONTES brasileiro, CPF n.º 004.208.580-24, Cédula de Identidade n.º 3076981251 órgão expedidor SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre – RS.

PODERES

Para o Outorgado representar o Outorgante nos processos licitatórios promovidos pelo órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entes privados, concedendo-lhe amplos poderes para firmar documentos, oferecer lances de propostas, assinar proposta de preço, assinar e manifestar contratos, negociar preços verbais, deliberar, interpor, desistir e renunciar a interposição de recursos, efetuar impugnações, solicitar esclarecimentos, prestar informações, substabelecer, preencher cadastros em nome da Outorgante, enfim praticar todos os Atos pertinentes aos processos licitatórios em que a Outorgante fizer parte ou tiver interesse em participar. Este Instrumento Particular tem sua validade de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura desta procuração.

Santa Maria, RS, 13 de janeiro de 2025.



VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS

CPF n.º 742.617.110-87

RG n.º 1.061.457.963



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
GIOVANNE ALVES DIAS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
6101943386 SJS/DI RS

CPF
032.352.220-30

DATA NASCIMENTO
27/10/1991

FILIAÇÃO
ANTONIO JOEL DE ALMEIDA DIA
S
JOCELAINE ALVES DE OLIVEIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05385272570

VALIDADE
18/05/2031

1ª HABILITAÇÃO
21/12/2011

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2192117108

OBSERVAÇÕES

Giovane Alves Dias
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SANTA MARIA, RS

DATA EMISSÃO
18/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

39701232108
RS245011188

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

2192117108

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
EZEQUIEL CARDOSO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1061467963 SSP/PC RS

CPF
742.617.110-87

DATA NASCIMENTO
17/12/1976

FILIAÇÃO
SIVIO CARDOSO DOS SANTOS
TERESA CARDOSO DOS SANTOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01430738855

VALIDADE
23/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
20/07/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SANTA MARIA, RS

DATA EMISSÃO
23/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

78406455853
RS237760037

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2133466693

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**Proc. Administrativo 2.236/2025**

Acompanhe via internet em <https://guapore.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
188.917.546.532.380.054

Situação geral em 12/08/2025 13:40: Recebido

Gisele T. SMA-SL

Para

SMA - Secretaria...

CC

3 setores envolvidos

SMA-SECOM - Setor de Compras

SMA-SL

SMA

SMA-SECOM

SMA - Secretaria Municipal da Administração

-

08/08/2025 08:40

Impugnação PE 109/2025

Impugnações de Edital

Impugnação de Edital:

Modalidade de Licitação:*: Pregão Eletrônico

Nº Licitação:*: 109/2025

Prezados,

Segue Impugnação recebida.

Att.

—
Gisele Toniolo*Agente Administrativo*[Impugnacao PE 109 2025.pdf](#) (2,92 MB)

3 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

08/08/2025 08:41:12

Gisele Toniolo SMA-SL arquivou.

12/08/2025 10:35:01 Fernando Casiraghi Rodrigues SMA-SECOM arquivou.

12/08/2025 10:35:01 Fernando Casiraghi Rodrigues SMA-SECOM parou de acompanhar.

1 Despacho não lido

Despacho 1- 2.236/2025

12/08/2025 11:01
(Respondido)

Dorival C. SMA

Envolvidos internos
acompanhando
CC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GUAPORÉ/RS
Ref.: Pregão Eletrônico nº 109/2025 – Processo Administrativo nº 828/2025 Considerando a Impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2025 (Processo Administrativo nº 828/2025), e após análise detida dos argumentos e fundamentos expostos, em especial aqueles que tratam da qualificação técnica da empresa licitante e da necessidade de observância à legislação específica do setor de segurança e monitoramento, esta Secretaria, em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município, reavaliou o posicionamento adotado no edital e, inclusive, em manifestações anteriores sobre temas análogos.

1. Da Exigência de Registro no CREA e de Responsável Técnico: A Impugnação aborda a ausência de exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e de apresentação de profissional responsável técnico devidamente habilitado, apontando violação ao art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e à Lei nº 5.194/1966. Reconhecemos a pertinência do apontamento. A natureza dos serviços de instalação, manutenção e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, objeto desta licitação, possui interface direta com atividades de engenharia, conforme amplamente demonstrado pelo Ofício nº 1.169/2025-NEXC/GECC do CREA-RS, bem como pela Instrução Normativa nº 5/2017 e a jurisprudência que classifica tais serviços como demandantes de qualificação técnica específica regulada por conselho profissional. A exigência de registro da pessoa jurídica e a comprovação de responsável técnico junto ao CREA são, portanto, medidas que se impõem para garantir a capacidade técnica das licitantes e a segurança na execução do objeto.

2. Da Exigência de Alvará e Portaria junto ao GSVG: A Impugnação também levanta a omissão do Edital quanto à exigência de alvará de funcionamento e registro junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Neste ponto, igualmente, verificou-se a procedência da argumentação. Os Decretos Estaduais nº 35.593/1994 e nº 32.162/86 regulamentam as atividades de vigilância e monitoramento no Estado, tornando o registro e a obtenção de alvará junto ao GSVG um requisito legal para a operação regular de empresas que atuam neste segmento. A inclusão de tal exigência é fundamental para assegurar a idoneidade e a regularidade das licitantes, em conformidade com o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a comprovação de requisitos previstos em lei especial. Justificativa para a Reavaliação e Mudança de Entendimento: É imperioso esclarecer que a revisão do entendimento desta Secretaria e do Ente Público quanto aos pontos acima expostos, divergindo de manifestações anteriores em impugnações com fundamentos similares, decorre de uma reanálise aprofundada das

bases legais, normativas e da orientação dos órgãos de controle e conselhos profissionais pertinentes. A Administração Pública, em sua busca contínua pela excelência e pela estrita observância aos princípios constitucionais e legais, tem o dever de ajustar seus posicionamentos quando novas análises ou o aprofundamento do estudo técnico-jurídico revelam uma interpretação mais aderente ao ordenamento jurídico e ao interesse público. A prudência administrativa e a busca pela máxima licitude e conformidade legal pautam esta decisão, reforçando o compromisso com a legalidade, eficiência e competitividade dos certames públicos. Deliberação: Diante do exposto, e em observância aos princípios que regem a Administração Pública, esta Secretaria DECIDE ACOLHER os apontamentos formulados no que tange à necessidade de exigência de registro no CREA (para a pessoa jurídica e o profissional responsável técnico) e de alvará/registro junto ao GSVG. Consequentemente, o Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2025 será objeto de retificação para incluir expressamente as referidas exigências de habilitação. Para assegurar a ampla publicidade e a igualdade de condições entre os potenciais licitantes, o edital retificado será republicado, conforme o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, reabrindo-se os prazos de participação. Em relação aos demais pontos da impugnação (referentes à qualificação econômicofinanceira e à vedação à subcontratação), informamos que estes serão objeto de análise técnica e jurídica aprofundada durante o processo de elaboração da nova versão do Edital. Nosso compromisso é garantir a plena conformidade legal e a otimização do instrumento convocatório, considerando todos os fundamentos apresentados, no escopo do princípio da eficiência pública e da segurança jurídica do certame.

Atenciosamente, Dorival Chiodi Secretário(a) Municipal de Administração
Município de Guaporé/RS 12/08/2025

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

12/08/2025 11:04:25

Dorival Chiodi **SMA** assinou digitalmente **Proc. Administrativo 1- 2.236/2025** com o certificado **DORIVAL CHIODI CPF 917.XXX.XXX-72** conforme [MP nº 2.200/2001](#).